

LEI Nº 003, DE 28 DE JANEIRO DE 1993.

* INSTITUI NORMAS BÁSICAS DE POSTURA AMBIENTAL, EM CARÁTER PROVISÓRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Quatis, no Estado do Rio de Janeiro, aprova e, o Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no Artigo 37, inciso IX da Constituição Federal, sanciona a seguinte Lei :

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Este Código estabelece Normas de Postura Ambiental, a cargo do Município.

Art. 2º - O Solo do Município de Quatis é patrimônio de sua população e por consequência cabe aos responsáveis pela sua utilização e ocupação a obrigação de protegê-lo, garantindo a Preservação do Meio Ambiente.

Art. 3º - Entende-se como Meio Ambiente o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química ou biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS

Art. 4º - É objeto deste Código, garantir a Preservação do Meio Ambi-

ente, visando:

- I - o bem estar e a saúde de população;
- II - a manutenção da fauna e flora regional;
- III - as condições estéticas paisagísticas e Sanitárias do Município.

CAPÍTULO III
DA PRESERVAÇÃO AMBIENTAL

Art. 5º - Considera-se de interesse público para fins de preservação, uso ou exploração do Solo Municipal, todas as leis, normas, ações e medidas exequíveis que disponham sobre:

- I - parcelamento e uso do solo;
- II - aproveitamento e conservação das águas em todas as formas;
- III - controle geológico do solo;
- IV - queimadas e desmatamento;
- V - ocupação do solo com fins industriais;
- VI - preservação do Patrimônio Municipal.

§ 1º - O Parcelamento do Solo para fins rurais é regido pela Instrução Incra Nº 17E - 22/12/80.

§ 2º - O Parcelamento do Solo para fins urbanos é regido pelo disposto na Lei Federal Nº 6766 - 19/12/79 e pela Lei Municipal competente de Nº 005/92.

§ 3º - As atividades Industriais e a Exploração Mineral estão condicionadas a Avaliação de Impacto Ambiental-A.I.A, observadas as diretrizes Estaduais.

Art. 6º - São consideradas áreas de preservação, sendo vetadas aí

Câmara Municipal de Quatis

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

construções ou parcelamentos :

I - as matas naturais, inclusive capoeirões;

II - as nascentes e margens de cursos d'água ou lagoas.

Parágrafo Único - A Lei Estadual 650-11/01/83 e o Decreto 2330-8/01/79 versam sobre a proteção dos cursos d'água e lagoas no Estado do Rio de Janeiro, aplicável pelo Município de Quatis.

Art. 7º - É de exclusiva responsabilidade da Prefeitura, podar, cortar, derrubar ou remover árvores da arborização pública.

§ 1º - Cada remoção implicará no plantio imediato de nova árvore substituindo a abatida, plantada o mais próximo possível do local vago.

§ 2º - Todo corte de árvore em terreno particular deverá ser comunicado a Prefeitura, com justificativa, estando o proprietário obrigado ao prescrito no parágrafo anterior.

Art. 8º - O proprietário de terreno urbano por ocasião da edificação, deverá proceder o plantio de árvores, no interior do lote e na calçada, na proporção estabelecida pela Prefeitura quando da liberação do Alvará de Construção.

Parágrafo Único - A conservação das árvores existentes em lotes urbanos e na calçada fronteira, assim como as obrigadas por Alvará, é de responsabilidade do proprietário ou locatário do imóvel.

Art. 9º - É proibido vasar lixo dos terrenos ou cursos d'água.

Parágrafo Único - Os terrenos urbanos deverão ser mantidos limpos, capinados e isentos de quaisquer materiais nocivos à saúde da comunidade.

Art. 10 - Os terrenos que por qualquer motivo se apresentarem sujeitos a erosão ou assoreamento serão obrigatoriamente protegido por obra de arrimo.

Parágrafo Único - As obras poderão ser exigidas pela Prefeitura a

Câmara Municipal de Quatis

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

seu critério e a qualquer tempo.

Art. 11 - É obrigação do proprietário ou locatário conservar limpos e desobstruídos os cursos d'água ou valas que existam em seus terrenos ou com eles limitem, garantindo a vazão das águas.

Art. 12 - Não é permitido a mudança, represamento ou qualquer utilização de curso d'água sem prévia autorização da Prefeitura.

CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E FISCALIZAÇÃO

Art. 13 - Considera-se infrator todo aquele que direta ou indiretamente venha a ser responsável pela degradação ambiental, alterando de maneira adversa as características do Meio Ambiente.

Art. 14 - Todo cidadão é sujeito aos preceitos e normas instituídos por este Código e é parte legítima para propor ação por parte da Prefeitura, sendo obrigado a facilitar o desempenho da Fiscalização Municipal.

Art. 15 - A Prefeitura através da atuação de seus fiscais, visando garantir a Preservação do Meio Ambiente, coibirá as ações contrárias ao disposto neste Código ou em outras leis e decretos afins.

Art. 16 - Os casos omissos e as dúvidas suscitadas serão resolvidos pelo Prefeito, considerados os despachos administrativos.

Art. 17 - As infrações a este Código, após advertência oficial, serão punidas por multas, conforme estabelecido pelo Código Tributário Municipal.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 - Este Código tem caráter transitório, podendo ser regula-

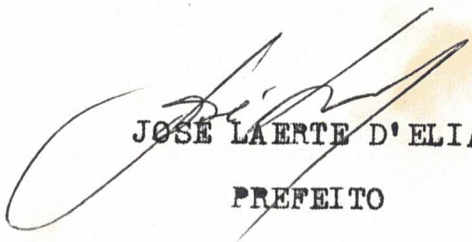
Câmara Municipal de Quatis

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

mentado, por normas e portarias que se fizerem necessárias, até que seja elaborado o Plano de Organização Territorial, conforme determina a Constituição Brasileira - art. 182 - parágrafo 1º e a Constituição do Estado do Rio de Janeiro, art. 228, parágrafo 5º.

Art. 19 - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Quatis, 28 de janeiro de 1993.



JOSE LAERTE D'ELIAS

PREFEITO